

TC 018.581/2014-5 (29 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Responsáveis solidários: João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07)

Interessado: Ministério da Cultura (MinC)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Lidam os autos com tomada de contas especial aberta em virtude de irregularidades na documentação exigida como prestação de contas do convênio 496/2005 (Siafi 554539), o qual teve por cossignatários o Ministério da Cultura (MinC) e a Fundação da Integração Cultural Vianense (FICV) e por desiderato apoio financeiro ao projeto “santo de casa faz milagre”, que visava a proporcionar desenvolvimento cultural e artístico a crianças e adolescentes (peça 1, p. 26-40).

HISTÓRICO

2. Os valores da União em torno dos quais gira a TCE foram repassados de acordo com tabela a seguir:

OB	data da OB	valor (R\$)	data de crédito na conta-corrente 16.887-4, agência 2771-5, Banco do Brasil
20060B901790 (peça 1, p.44)	2/6/2006	17.900,00	6/6/2006 (peça 12, p.98)
20060B901791 (peça 1, p.46)	2/6/2006	27.625,00	6/6/2006 (peça 12, p.98)
20060B903993 (peça 1, p.52)	26/10/2006	13.100,00	30/10/2006 (peça 12, p.94)

3. Notificado sobre o teor do parecer técnico de fiscalização 1/2008 (peça 1, p. 94-102 e 108-114), dera o presidente da entidade à época (José de Ribamar Costa Filho) resposta por meio do ofício 10/2008 (peça 1, p. 116-118), juntando-lhe elementos documentais atinentes à gestão do antecessor (peça 1, p. 120-132).

4. Ao analisá-la, lavrou o concedente o parecer técnico 85/2008 (peça 1, p. 138-140), opinando por enjeitá-los e instaurar o procedimento *standard*.

5. Com o ofício 25/2008 (peça 1, p. 142-144), buscou o novo dirigente da FICV solucionar os problemas detectados pelo repassador.

6. Respondendo a tal manifestação, a CGCON/MinC, valendo-se de incontáveis expedientes (peça 1, p. 146-152, 198-206, 208-219, 222-226, 228-230, 232, 234, 236-240, 242-248, 254-255, 258-261 e 264-274), notificou os dois – ora um, ora outro – representantes da beneficiária, ou seja, João Batista Alves Silva (sucedido) e José de Ribamar Costa Filho (sucessor).

7. Deles, porém, a despeito da concessão de prazo, nada adveio bastante para impedir o desenlace praticado pela instância originária.



8. Mercê da nota de lançamento 2012NL000074, o demandado nestes autos, assim como a própria FICV, teve os dados inseridos no módulo “diversos responsáveis” (peça 1, p.309).
9. Louvando-se no relatório do tomador da TCE (peça 1, p. 299-303), votaram a SFCI/CGU e a autoridade ministerial pela irregularidade das contas (peça 1, p. 317-322 e 331).
10. Aportando o feito na Secex-MA, propôs-se, em instrução de 31/10/2014 (peça 5), diligência ao Banco do Brasil.
11. Sob anuência do diretor técnico (peça 6), expediu-se o ofício 3378/2014 (peça 7).
12. Responsiva e definitivamente, a instituição bancária oficial enviou à Secex-MA as peças 11 e 12, que contemplam ordens bancárias (peça 11, p. 2-4), cheques (peça 12, p. 1-56) e extrato (peça 12, p. 57-105) vinculados à conta específica.
13. Ante os novos itens probatórios, alvitrou-se na peça 17 citar solidariamente João Batista Alves Silva e a FICV, proposta que recebeu beneplácito do superior hierárquico (peça 18) e, na sequência, proporcionou se elaborassem, encaminhando-os a quem de direito, os ofícios 1541 e 1542/2015 (peças 19 e 20), bem como, por inviabilidade de efetivar a angularização *in faciem* do mencionado ente associativo (peças 21, 23 e 24), se publicasse no DOU de 19 de maio de 2016 o edital 28/2016 (peças 25 a 27).
14. Contudo, e a despeito da regular comunicação processual (peças 24, 26 e 27), até hoje, exaurido o *tempus* que se lhes assinara, ex-presidente e FICV não esboçaram reação defensiva conhecida.

EXAME TÉCNICO

15. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) de um lado, porque a citação de ambos os responsáveis, nos moldes dos arts. 3.º, III e IV, 4.º, II e III, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) de outro, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 28, R\$ 106.579,19), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo MinC – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.

16. Cumpre lembrar que a presente TCE, da qual decorreu imputação solidária de débito que, em valores atuais e com gravames de lei (peça 29), alcança R\$ 178.836,12, foi instaurada em razão dos seguintes e graves achados:

a) ausência de nexos causal entre dinâmica bancária e relação de pagamentos – esta irregularidade depõe contra a ligação, obrigatória para validar os respectivos desembolsos, que deveria existir entre a movimentação do dinheiro repassado sob o convênio 496/2005 (Siafi 554539) e a relação dos dispêndios efetuados. Subdivide-se em:

a.1) divergências relativas aos cheques discriminados na listagem de pagamentos e os que se visualizam na real movimentação da conta-corrente 16.887-4, agência 2771-5, Banco do Brasil, caracterizadas por diferentes datas e/ou valores; cheques ou movimentação existentes na primeira, mas não na segunda; e, por fim, cheques existentes na segunda, mas inencontráveis na primeira, tudo conforme quadro a seguir:

dados constantes da relação de pagamentos (peça 1, p.130)			dados originários do Banco do Brasil (peças 11 e 12)		
cheque (ou dinheiro)	valor	data	cheque	valor	data
850005	1.000,00	2/8/2006	850005	1.000,00	3/8/2006
850006	2.450,00	25/5/2006	850006	2.450,00	6/9/2006



dados constantes da relação de pagamentos (peça 1, p.130)			dados originários do Banco do Brasil (peças 11 e 12)		
cheque (ou dinheiro)	valor	data	cheque	valor	data
850007	4.200,00	2/8/2006	850007	4.200,00	3/8/2006
850010	2.000,00	11/9/2006	850010	2.000,00	12/9/2006
850012	4.743,55	25/8/2006	850012	4.743,55	23/8/2006
850013	1.500,00	8/6/2006	850013	1.500,00	11/9/2006
850014	2.000,00	6/6/2006	850014	2.000,00	11/9/2006
850016	4.400,00*	11/9/2006	850016	2.400,00	11/9/2006
850017	3.900,00**	11/9/2006	850017	3.900,00	12/9/2006
850023	600,00	15/12/2006			
			850024	600,00	15/12/2006
			850041	600,00	16/1/2007
			850042	600,00	16/2/2007
			850043	600,00	14/3/2007
			850044	600,00	16/4/2007
			850045	600,00	14/5/2007
			850046	600,00	14/6/2007
			850047	600,00	15/8/2007
			850049	600,00	14/9/2007
			850052	600,00	16/7/2007
dinheiro	230,00	3/8/2006			
dinheiro	3.000,00				

* Soma das parcelas de R\$ 2.400,00 e R\$ 2.000,00, uma e outra associadas na relação de pagamentos ao cheque 0850016.

** Junção de R\$ 1.300,00, R\$ 1.300,00, R\$ 650,00 e R\$ 650,00, as quatro vinculadas na prestação de contas ao cheque 0850017.

a.2) divergências relativas aos credores discriminados na relação de pagamentos e os que se conhecem pela movimentação da conta-corrente 16.887-4, agência 2771-5, Banco do Brasil, segundo tabela abaixo:

dados constantes da relação de pagamentos (peça 1, p.130)				dados originários do Banco do Brasil (peças 11 e 12)			
cheque (ou dinheiro)	valor	data	credor	cheque	valor	data	credor
850006	2.450,00	25/5/2006	Francisca Rita Ribeiro de Alencar	850006	2.450,00	6/9/2006	José Eugênio (?...)
850007	4.200,00	2/8/2006	Litoral Eletromusicais Ltda. (Ilha Musical Eletrônica), CNPJ 03.168.768/0001-67	850007	4.200,00	3/8/2006	Jet Som
850009	2.000,00	11/9/2006	Antônio Bernardino Rabelo Filho	850009	2.000,00	11/9/2006	Expedito Femandes (?...)
850010	2.000,00	11/9/2006	José Eugênio Alves contrat. Banda	850010	2.000,00	12/9/2006	Antônio Benedito R. Filho
850013	1.500,00	8/6/2006	Marinaldo dos Santos Silva	850013	1.500,00	11/9/2006	Francisca Rita Ribeiro de Alencar (verso)
850014	2.000,00	6/6/2006	Lauriene de Jesus Costa Coelho	850014	2.000,00	11/9/2006	Eliene Rocha Alves (verso)
850016	2.400,00	11/9/2006	Look Comunicação (CNPJ 23.690.126/0001-30)	850016	2.400,00	11/9/2006	Benedito Coelho
850016	2.000,00	11/9/2006	Expedito Femandes Moreira				
850017	1.300,00	11/9/2006	Antônio Bernardino Rabelo Filho	850017	3.900,00	12/9/2006	Laurinete Costa Coelho
850017	1.300,00	11/9/2006	Tarcísio Costa Júnior				
850017	650,00	11/9/2006	Simone Matos Cutrim				



dados constantes da relação de pagamentos (peça 1, p.130)				dados originários do Banco do Brasil (peças 11 e 12)			
850017	650,00	11/9/2006	Eliene Rocha Matos				
850020	370,00	19/10/2006	Dunas Gráfica e Editora (CPF 026.073.963-44, de Pricyla Ramos dos Santos)	850020	370,00	19/10/2006	Cleia Maria C. Costa Carvalho
850021	1.500,00	13/11/2006	Carlos Denilson Tomé Cunha	850021	1.500,00	13/11/2006	Marcos Vinicius C. Pinheiro
850022	600,00	14/11/2006	Raimundo Nonato Costa	850022	600,00	14/11/2006	Laurinete Costa Coelho
850023	600,00	15/12/2006	Raimundo Nonato Costa				
				850024	600,00	15/12/2006	Laurinete Costa Coelho
				850041	600,00	16/1/2007	Laurinete Costa Coelho
				850042	600,00	16/2/2007	Laurinete Costa Coelho
				850043	600,00	14/3/2007	Laurinete Costa Coelho
				850044	600,00	16/4/2007	Laurinete Costa Coelho
				850045	600,00	14/5/2007	Laurinete Costa Coelho
				850046	600,00	14/6/2007	Laurinete Costa Coelho
				850047	600,00	15/8/2007	Laurinete Costa Coelho
				850052	600,00	16/7/2007	Laurinete Costa Coelho
espécie	230,00	3/8/2006	Plaza Comércio Serv. e Repres. Ltda.				
espécie	3.000,00		Banco do Brasil				

b) completa ausência de documentos comprobatórios dos gastos – a Fundação da Integração Cultural Vianense não reuniu, na prestação de contas enviada ao concedente, um documento (nota fiscal, recibo etc.) sequer comprobatório dos dispêndios da listagem de pagamentos (peça 1, p.130);

c) irregularidades quanto aos credores identificados na relação de pagamentos:

c.1) impossibilidade de identificar Rosana Silva Santana apenas pela carteira de identidade 16.827-SSP-MA, pois homônimas com distintos CPFs aparecem em grande número na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 15, p.32);

c.2) pagamento supostamente efetuado a Look Comunicação, mas cujo CNPJ (23.690.126/0001-30) está, na verdade, cadastrado em nome de Benito Coelho Filho-ME, nome de fantasia Sacoa Empreendimentos Imobiliários (peça 15, p. 27);

c.3) impossibilidade de, sem o número do CPF, saber a que Expedito Fernandes Moreira alude a enumeração de beneficiários apresentada pela FICV, pois daquele existem vários homônimos com distintos CPFs na base de dados da receita Federal do Brasil (peça 15, p.11-12);

c.4) atribuição do CPF 358.006.823-72, pertencente a Antônio Bernardino Rabelo Filho, a José Eugênio Alves, além do que, ignorando-se o CPF deste, se torna inviável individualizá-lo entre os acháveis na base de dados da Receita Federal do Brasil, em que se lhe contam os xarás às dezenas (peça 15, p. 1-2 e 19-22);

c.5) atribuição do CPF 297.339.363-91, pertencente a Francisca Rita Ribeiro de Alencar, a Marinaldo dos Santos Silva, além de, sem o verdadeiro CPF do último, fazer-se inexequível diferenciá-lo em meio às mais de sessenta pessoas com nome igual ou parecido (peça 15, p. 16-17 e 28-30);

c.6) atribuição do CPF 358.006.823-72, pertencente a Antônio Bernardino Rabelo Filho, a Tarcísio Costa Júnior, afóra impossibilidade de identificar este pelo verdadeiro CPF, porquanto há

duas pessoas – uma em Mossoró (RN) e outra em Belém (PA) – com nome igual ou parecido registradas na base da Receita Federal do Brasil (peça 15, p. 1-2 e 34);

c.7) inexistência de CPF de Eliene Rocha *Matos*, quando muito, ainda assim por proximidade onomástica, havendo cadastro na base SRFB/PF de Eliene Rocha *Alves* ou *Eline Rocha Alves da Silva* (peça 15, p. 9-10);

c.8) insofismável dúvida com relação a Lauriene de Jesus Costa Coelho, porque duas são as pessoas com esse nome na base da Receita Federal do Brasil (peça 15, p. 23);

c.9) atribuição do CPF 026.073.963-44 (que se liga à pessoa natural Pricyla Ramos dos Santos) a Dunas Gráfica e Editora, que parece ser o nome de fantasia da sociedade empresária M. I. dos Santos Malheiros-ME, CNPJ 04.328.930/0001-20, ou parte da denominação social de Dunas Gráfica e Editora Jornalística Ltda.-ME, CNPJ 94.990.157/0001-55, sediada no município gaúcho de Capão da Canoa (peça 15, p. 6-8 e 24);

d) indevido pagamento de tarifas bancárias – de acordo com longa sequência de eventos, incorreu a Fundação da Integração Cultural Vianense em despesas bancárias (peça 12, p. 57-105):

rubrica	data	valor
500-Tarifa Renovação Cadastro	8/9/2009	4,03
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/8/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/7/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/6/2008	15,00
500-Tarifa Renovação Cadastro	27/6/2008	29,00
500-Tarifa Renovação Cadastro	13/5/2008	29,00
670-Estorno de tarifa	27/5/2008	29,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/4/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/3/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	6/2/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/1/2008	15,00
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/12/2007	15,00
320-Cpmf	12/12/2007	0,05
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	5/11/2007	15,00
320-Cpmf	13/11/2007	0,05
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/10/2007	15,00
320-Cpmf	15/10/2007	0,05
263-Tarifa Extrato Solic na Agênci	16/10/2007	3,00
320-Cpmf	23/10/2007	0,01
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/9/2007	15,00
320-Cpmf	12/9/2007	0,05
320-Cpmf	24/9/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/8/2007	15,00
320-Cpmf	14/8/2007	0,05
320-Cpmf	22/8/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/7/2007	15,00
320-Cpmf	3/7/2007	0,11
320-Cpmf	12/7/2007	0,05
320-Cpmf	24/7/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/6/2007	15,00



rubrica	data	valor
320-Cpmf	12/6/2007	0,05
500-Tarifa Manutenção de Cadastro	21/6/2007	30,00
320-Cpmf	22/6/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/5/2007	15,00
320-Cpmf	14/5/2007	0,05
320-Cpmf	22/5/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/4/2007	15,00
320-Cpmf	12/4/2007	0,05
320-Cpmf	24/4/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/3/2007	15,00
320-Cpmf	13/3/2007	0,05
320-Cpmf	22/3/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/2/2007	15,00
320-Cpmf	13/2/2007	0,05
320-Cpmf	22/2/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/1/2007	15,00
320-Cpmf	12/1/2007	0,05
320-Cpmf	23/1/2007	2,28
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/12/2006	14,50
320-Cpmf	12/12/2006	0,05
170-Tarifa Contra-Ordem Cheque	18/12/2006	10,50
170-Tarifa Contra-Ordem Cheque	18/12/2006	63,00
170-Tarifa Contra-Ordem Cheque	18/12/2006	105,00
320-Cpmf	22/12/2006	2,95
429-Tarifa Proc Cheque Baixo Valor	27/12/2006	0,50
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/11/2006	14,50
320-Cpmf	14/11/2006	16,77
320-Cpmf	22/11/2006	7,98
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	3/10/2006	14,50
320-Cpmf	13/10/2006	0,05
320-Cpmf	24/10/2006	1,40
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/9/2006	14,50
320-Cpmf	4/9/2006	18,02
320-Cpmf	12/9/2006	9,36
320-Cpmf	22/9/2006	52,44
202-Taxa BACEN Devolução Documento	1/8/2006	0,35
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	2/8/2006	14,50
320-Cpmf	14/8/2006	21,23
231-Tarifa Manutenção Conta Ativa	4/7/2006	14,50
320-Cpmf	4/7/2006	38,42
320-Cpmf	12/7/2006	0,05
392-Tarifa Adicional Ch Proc Compe	12/7/2006	8,38
320-Cpmf	24/7/2006	31,28
170-Tarifa Reativação Fornec Cheq	22/6/2006	5,00

rubrica	data	valor
245-Tarifa Manutenção de Cadastro	26/6/2006	28,00

e) ausência de aplicação financeira dos recursos convenientes.

17. Saliente-se também que, não obstante citados de modo regular, os dois responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental, não comparecendo aos autos e abstendo-se de formular alegações de defesa ou de saldar a dívida que lhes fora irrogada, situação que os leva à condição de revéis, para todos os efeitos, e permite dar prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

18. Ademais, havendo desobedecido aos mais comezinhos e elementares deveres de quem gere verbas federais, ensejando tão agudas iliceidades, máxime sem esboçar qualquer tentativa de explicação perante a Corte de Contas da União, faz-se cabível impingir-lhes multa proporcional ao débito, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU. Nesse sentido, vale a ênfase: tal pena monetária não colide com os parâmetros delineados no recente acórdão 1.441/2016-Plenário, vez que, use-se o marco temporal que seja – data de cada repasse ou irregularidade, de autorização para angularização processual (determinada, na forma de despacho contido na peça 18, em maio de 2015) ou outro –, descabe reconhecer prescrição da pretensão punitiva do TCU.

19. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fê dos envolvidos. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguia de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e da Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e IV, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa *matriz de responsabilização*, julgar irregulares as contas de João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53), condenando-o, em solidariedade com a pessoa jurídica de direito privado Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07), a recolher ao caixa do Tesouro Nacional as cifras que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada repasse até o de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcida s:

data do repasse/crédito bancário	valor (R\$)
6/6/2006	17.900,00
6/6/2006	27.625,00
30/10/2006	13.100,00

III) aplicar a João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e à Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU, e cuja incidência não encontra óbice no acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU;



IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento da dívida (débito e multa) aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 9 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, matrícula 2860-6

ANEXO DO TC 018.581/2014-5

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de nexo causal entre dinâmica bancária e relação de pagamentos	João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e a Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07)	2006-2008	Aplicar os recursos conveniados de maneira divorciada da relação de pagamentos constante da prestação de contas.	A irregularidade depõe contra a ligação, obrigatória para validar os respectivos desembolsos, que deveria existir entre a movimentação do dinheiro repassado sob o convênio 496/2005 (Siafi 554539) e a relação dos dispêndios efetuados.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam ter dado aos recursos o destino previsto no plano de trabalho e em consonância com os pagamentos efetuados.
Completa ausência de documentos comprobatórios dos gastos	João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e a Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07)	2006-2008	Deixar de apresentar documentos capazes de dar sustentação aos gastos declarados com o dinheiro do convênio 496/2005 (Siafi 554539).	Os responsáveis não reuniram, na prestação de contas enviada ao repassador (Ministério da Cultura), um documento (nota fiscal, recibo etc.) sequer comprobatório dos desembolsos constantes do rol de dispêndios.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam ter juntado à prestação de contas todos e quaisquer documentos relacionados aos gastos efetuados.
Indevido pagamento de tarifas bancárias	João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e a Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07)	2006-2008	Pagar, quando para esses encargos os recursos do convênio 496/2005 (Siafi 554539) não podiam ser utilizados, despesas com manutenção e/ou tributos incidentes sobre a movimentação da conta bancária.	Os responsáveis aceitaram que os dinheiros oriundos do MinC fossem indevidamente utilizados para pagamento de tarifas ou encargos bancários.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam ter-se absterido, se necessário pleiteando adequadas medidas administrativas ou judiciais, de pagar tarifas e tributos que acabaram onerando a conta bancária do convênio 496/2005 (Siafi 554539)
Ausência de aplicação financeira dos recursos	João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e a Fundação da	2006-2008	Deixar de aplicar, quando tal obrigação de fazer era cogente de acordo com as	Os responsáveis negligenciaram, contra norma cogente expressa,	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa



conveniais.	Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07)		normas que regem os convênios, os recursos da União no mercado financeiro.	de colocar o dinheiro convencional em aplicação financeira.	daquela que adotaram, pois deveriam ter agido no sentido de, enquanto não as utilizassem na consecução das metas do plano de trabalho do convênio 496/2005 (Siafi 554539), investir no mercado financeiro as verbas recebidas do MinC.
-------------	--	--	--	---	--